



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos beneficiários das aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial acréscimo no valor da aposentadoria caso necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o adicional devido aos titulares de aposentadorias previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A. A renda mensal dos benefícios de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18 desta Lei dos segurados inválidos que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do regulamento, será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre a parcela de até R\$ 1.000,00 (mil reais) e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela excedente.

§ 1º. O valor em real constante do *caput* será reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

§ 2º. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício sobre o qual incide for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

§ 3º. Será automaticamente cancelado o acréscimo do segurado aposentado que retornar voluntariamente à atividade laborativa remunerada.”

Art. 3º Os arts. 33 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor

inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 101-A desta Lei.” (NR)

“Art. 101.....

§ 2º

I – verificar a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 101-A desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º Aplica-se o disposto no art. 101-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo consignará no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei, dotação orçamentária suficiente para implementá-la.

Art. 6º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º O segurado que estiver em gozo do acréscimo de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá optar, em substituição a este e de forma irretratável, pelo acréscimo previsto no art. 101-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

Presidente